



COMISSÕES EM CONJUNTO

Proposição: **Projeto de Lei nº 252/2024**

Autoria: **Deputada Catarina Guerra**

Ementa: **“Estabelece objetivo e diretrizes para a rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil no Estado de Roraima, e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 252/2024, de autoria da nobre Deputada Catarina Guerra, que “estabelece objetivo e diretrizes para a rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil no Estado de Roraima, e dá outras providências”.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, este (a) Parlamentar foi designado (a) para relatar a presente Propositura.

Por determinação da Mesa Diretora desta Casa, a Proposição foi encaminhada para apreciação e deliberação das Comissões em Conjunto, em conformidade com os artigos 71 e 75 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

PARECER DO (A) RELATOR (A)

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 252/2024, de autoria da nobre Deputada Catarina Guerra, estabelece que na Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil no Estado do Roraima, serão observados os objetivos e as diretrizes estabelecidos nesta Lei, com vistas à promoção de um atendimento integral, equitativo e humanizado à saúde de gestantes, puérperas, recém-nascidos e crianças.



Destaca-se que é uma matéria de competência legislativa. Assim, as normas estaduais deverão ser particularizadas, no sentido da adaptação de princípios, bases e diretrizes a peculiaridades regionais. É o que se extrai do elencado no artigo 41 da Carta Estadual:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Portanto, do ponto de vista da iniciativa, o referido Projeto de Lei encontra-se nos conformes da Constituição Estadual.

Quanto à análise jurídica, no que tange à competência e à iniciativa legislativa, o presente Projeto está em plena consonância com a Constituição Federal, bem como, com a Constituição Estadual, uma vez que **objetiva a proteção da saúde e à infância** nos termos do art. 24, XII e XV da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 24, CF/88. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude

Ademais, em simetria com o texto da Carta Magna, o art. 13, incisos XII, da Constituição do Estado de Roraima, prevê que compete ao Estado concorrentemente com a União legislar sobre proteção e defesa à saúde, vejamos:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa à saúde;**

[...]

XV - **proteção à infância** e à juventude;



No tocante à constitucionalidade material da Proposição, verifica-se integral compatibilidade e conformidade com os preceitos insculpidos na Carta Federal de 1988, que assim pontifica:

Art. 1º **A República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos:**

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Art. 226. **A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.**

(...)

§ 8º **O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram**, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
(grifou-se)

Assim, pelos motivos expostos, pela magnitude da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com todas as normas do nosso ordenamento jurídico, **manifesto-me favorável.**

É o parecer.

VOTO

Do exposto, opinamos pela **aprovação** do parecer ao **Projeto de Lei nº 252/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2024.

TAYLA RIBEIRO
PERES

SILVA:51230151249

Assinado de forma digital
por TAYLA RIBEIRO PERES
SILVA:51230151249

Dados: 2024.12.16 16:23:40
-04'00'

Tayla Ribeiro Peres Silva
Deputada Estadual

